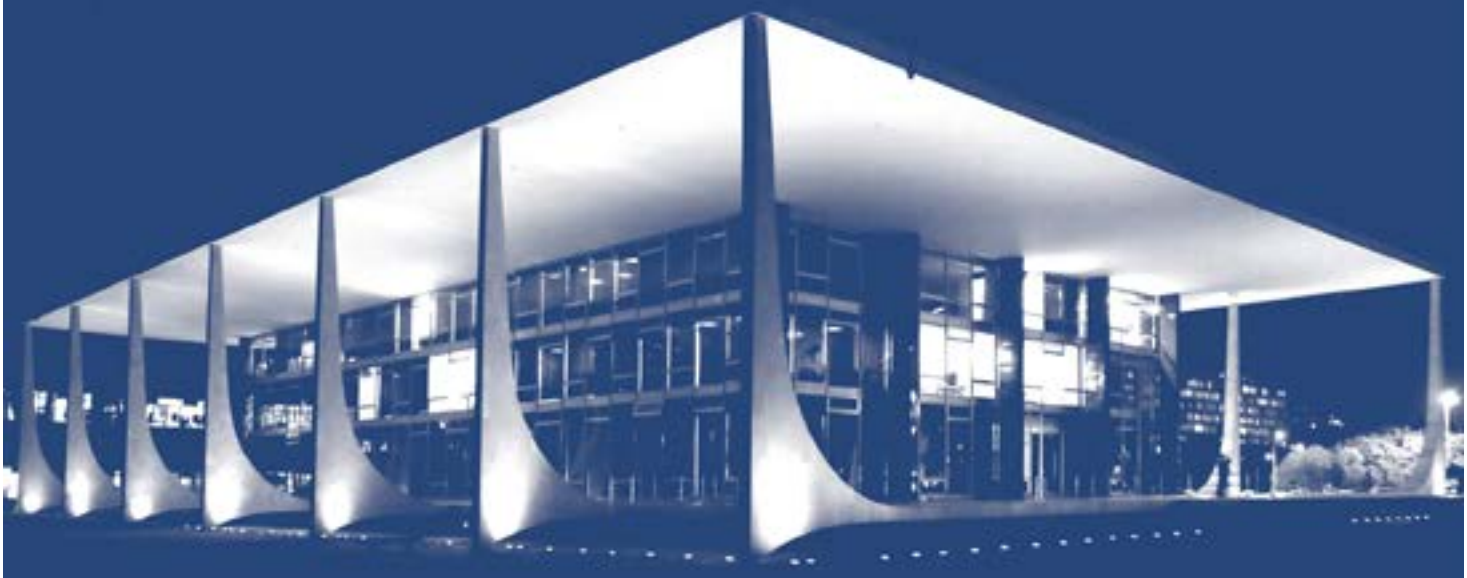
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
15.11.2024 a 26.11.2024



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luís Roberto Barroso
Presidente [26.06.2013]

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Vice-presidente [16.06.2015]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Alexandre de Moraes
[22.03.2017]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[04.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência
Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral
Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadoria de Difusão da Informação
Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf

Assessoria Processual
Leonardo Cunha dos Santos

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Camila Nascimento de Souza
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Eliane Nestor da Silva Santos
Gabriel de Amorim Leite
Lúcia Helena Lopes Fachinetto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Nara Andejara Gomes do Vale
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Leonardo Ramsés Cunha Oliveira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 9

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 9

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Preferência de pagamento a honorários advocatícios em relação a créditos tributários (Tema 1.220 RG) 11

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.326.559/SC

» Compensação de precatórios constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora (Tema 558 RG) 12

Relator: Ministro LUIZ FUX

RE 678.360/RS

» Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas de prestadora de serviços: ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações (Tema 1.118 RG) 13

Relator: Ministro NUNES MARQUES

RE 1.298.647/SP

» Símbolos religiosos em órgãos públicos e laicidade do Estado (Tema 1.086 RG) 14

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ARE 1.249.095/SP

» Policiais civis e agentes penitenciários: gratificação em benefício dos que exercem a guarda de presos em cadeias públicas e estabelecimentos prisionais 15

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 3.581/ES

» Prerrogativas do Poder Legislativo e tipificação de condutas como crime de responsabilidade . 16

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 6.643/MS

» Inclusão de agentes de trânsito na segurança pública em âmbito estadual 17

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 6.664/DF

» Precedência da remoção sobre a promoção por antiguidade de magistrados no âmbito estadual 18

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 6.757/RR

» Eleições de Mesa Diretora de Assembleia Legislativa: antecipação do pleito do segundo biênio 19

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.713 MC-Ref/DF

» Dispensa de licenciamento ambiental: procedimentos simplificados para empreendimentos com baixo potencial poluidor e degradante 20

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.611 MC-Ref/CE

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA): competência para editar normas sobre a restrição de importação e comercialização de cigarros, especificamente as contidas em resolução (RDC nº 14/2012), a qual proíbe o uso de certos aditivos (Tema 1.252 RG) 22

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ARE 1.348.238/DF

» Proibição do uso e do ensino de linguagem neutra em instituições de ensino das redes pública e privada 24

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADPF 1.166/SP

» Instituto Socioeducativo estadual como um dos órgãos responsáveis pela segurança pública local e o aproveitamento, nos quadros da polícia penal, dos ocupantes do cargo de agente socioeducativo 25

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.466/AC

» Tribunal de Justiça estadual: destinação de novo assento ímpar relativo ao quinto constitucional 26

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.667/PI

» Partidos políticos: autonomia organizacional e definição do prazo de duração de órgãos partidários provisórios 27

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 5.875/DF

» Escreventes juramentados: regra que fixou prazo máximo de atendimento ao público em serventias extrajudiciais 28

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ADI 7.602/ES

» Compartilhamento de infraestrutura na exploração dos serviços públicos de energia elétrica e telecomunicações 29

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ADI 7.722 MC-Ref/GO

» Regulamentação da profissão de bombeiro civil em âmbito estadual 30

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.761/RO

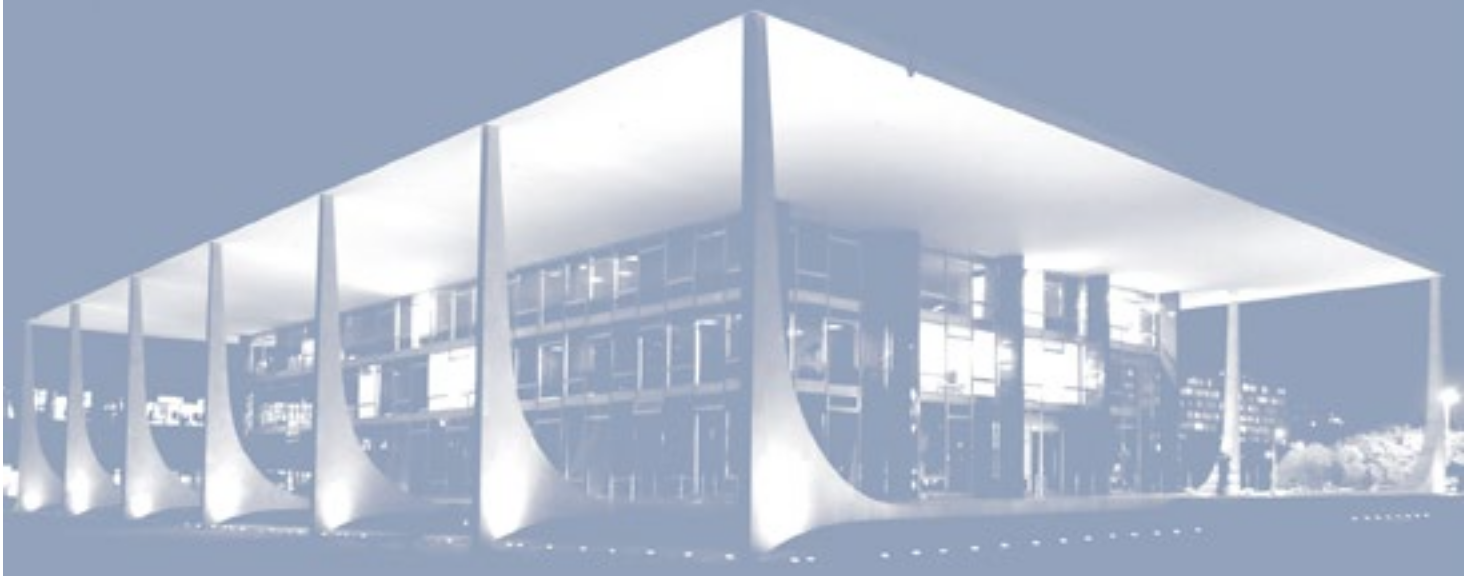
» Poder de requisição do Ministério Público 31
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.982/DF

» Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria-Geral estadual 33
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 6.198/MT

» Aposentadoria especial de policiais federais e civis do sexo feminino 34
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.727 MC-Ref/DF

» Planos de combate a incêndios e desmatamento 35
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADPF 743 MC-Ref/DF

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 15.11 A 26.11.2024 *

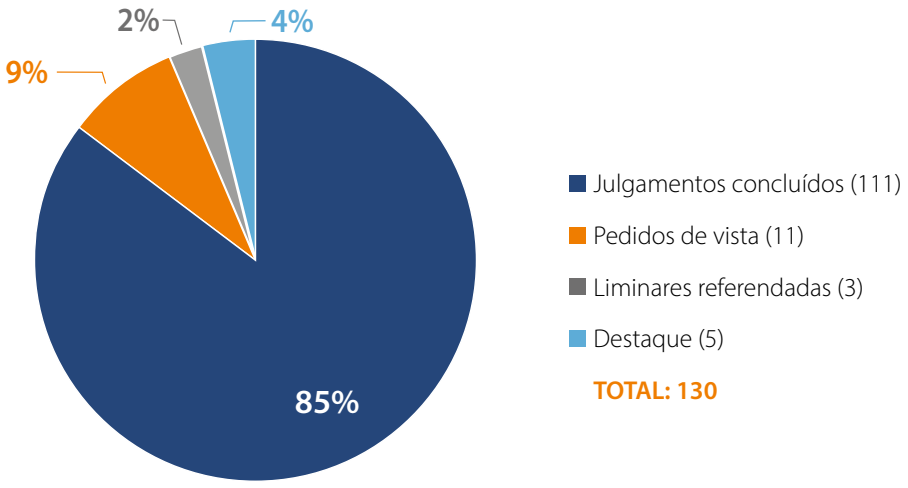
LISTAS	RELATORES **													TOTAL
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado						1			14	1		1		17
Incidentes e Recursos - Todas as classes	73	5	2	1	2			2	8			4	1	98
Ações de Controle Concentrado (Mérito)										3				3
Devoluções de Vistas	1				1	2		1	3	3			1	12
Referendos												1		1
Destaques Cancelados														
TOTAL	74	5	2	1	3	3		3	25	7		6	2	131

* Dados extraídos em 12.11.2024.

** PR: Ministro Presidente, VP: Ministro Vice-Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

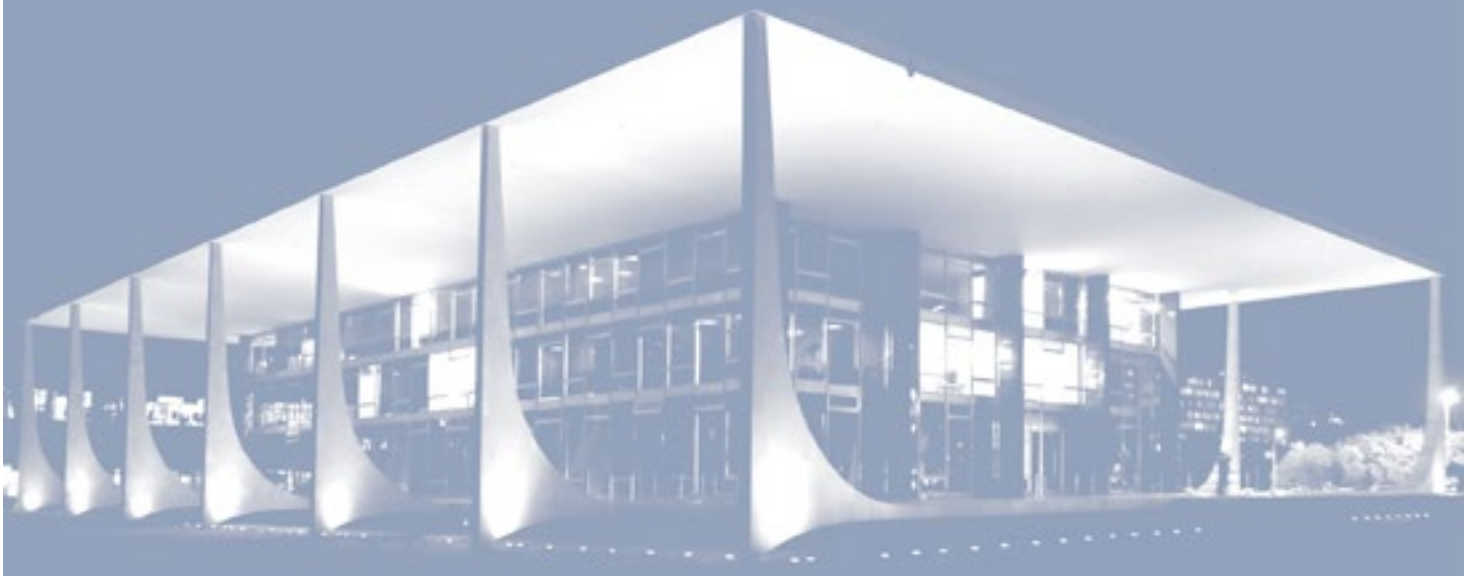
SESSÃO VIRTUAL DE 18.10.2024 A 25.10.2024



* O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta "Finalizado Julgamento Virtual". Isso não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso porque há casos em que o julgamento é suspenso para, por exemplo, (i) aguardar o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) serem colhidos os votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
15.11.2024 a 26.11.2024



Preferência de pagamento a honorários advocatícios em relação a créditos tributários (Tema 1.220 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.326.559/SC

Recte.(s): Adolfo Manoel da Silva e Advogados Associados
Adv.(a/s): Eduardo Espindola Silva (19294/SC) e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): União
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Fazenda Nacional

OBJETO:

Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a inconstitucionalidade da norma prevista no § 14 do art. 85 do CPC/2015.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão — à luz do art. 146, III, "b", da CF/1988, combinado com o art. 186 do CTN/1966 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005) — a respeito de acórdão do TRF-4ª Região que declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 14 do art. 85 do CPC/2015, com o objetivo de afastar a possibilidade de atribuir preferência de pagamento a honorários advocatícios em relação a créditos tributários.

Lista 348-2024.DT

Compensação de precatórios constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora (Tema 558 RG)

Relator: Ministro LUIZ FUX

RE 678.360/RS

Recte.(s): União
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Recdo.(a/s): Fibra S/A Indústria e Comércio
Adv.(a/s): Sonia Maria Cadore (17781/RS) e Outro (a/s)

OBJETO:

Acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento da Corte especial do referido tribunal no sentido da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/1988, incluídos pela EC nº 62/2009.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade dos §§ 9º e 10º do art. 100 da CF/1988, incluídos pela EC nº 62/2009, que instituíram a compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora.

Lista: 572-2024.LF

Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas de prestadora de serviços: ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações (Tema 1.118 RG)

Relator: Ministro NUNES MARQUES

RE 1.298.647/SP

Recte.(s): Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo
Recdo.(a/s): Maria Cecilia Soares
Adv.(a/s): Camila Sbragia Lupi (238593/SP)

OBJETO:

Acórdão da 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho que concluiu que a decisão agravada observou o art. 932, III, IV e VIII, do CPC/2015, e o art. 5º, LXXVIII, da CF/1988

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional, à luz da tese firmada no Tema 246 de repercussão geral, a respeito da legitimidade em transferir, ao ente público tomador de serviço, o ônus de comprovar a ausência de culpa na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas devidas, pela empresa contratada, aos trabalhadores terceirizados, para fins de definição da responsabilidade subsidiária do Poder Público.

Lista: 567-2024.NM

Símbolos religiosos em órgãos públicos e laicidade do Estado (Tema 1.086 RG)

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ARE 1.249.095/SP

Recte.(s): Ministério Público Federal
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República
Recdo.(a/s): União
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à apelação cível e reconheceu que a presença de símbolos religiosos em prédios públicos não colide com a laicidade do Estado brasileiro.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Verificação constitucional — à luz do direito à liberdade religiosa e do caráter laico do Estado Brasileiro (CF/1988, arts. 3º, IV; 5º, caput e IV; 19, I; e 37) — a respeito da presença de símbolos religiosos em locais públicos proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público, nos prédios da União no Estado de São Paulo.

Lista: 471-2024.DT

Policiais civis e agentes penitenciários: gratificação em benefício dos que exercem a guarda de presos em cadeias públicas e estabelecimentos prisionais

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 3.581/ES

Reqte.(s): Governador do Estado do Espírito Santo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Espírito Santo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo

OBJETO:

Art. 3º da Lei nº 6.747/ 2001 do Estado do Espírito Santo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão sobre a constitucionalidade de dispositivo de lei capixaba que institui gratificação em benefício de policiais civis e agentes penitenciários que exercem atividade de guarda de presos em cadeias públicas e estabelecimentos prisionais.



Lista: 302-2024.NM

Prerrogativas do Poder Legislativo e tipificação de condutas como crime de responsabilidade

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 6.643/MS

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul
Adv.(a/s): Fabio de Oliveira Camillo (8090/MS)

OBJETO:

Art. 54, caput e § 2º, e art. 64, § 2º, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional a respeito de dispositivos da Constituição sul-mato-grossense que outorgam à respectiva Assembleia Legislativa e suas comissões o poder de convocar e pedir informações por escrito a Secretário de Estado e dirigentes de entidades da Administração direta, bem como a dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.



Lista: 564-2024.NM

Inclusão de agentes de trânsito na segurança pública em âmbito estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 6.664/DF

Reqte.(s): Governador do Estado de Rondônia
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Arts. 143, §§ 4º, 5º, e 6º, e 144, caput, da Constituição do Estado de Rondônia, na redação dada pela EC estadual nº 141/2020.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivos da Constituição rondoniense que incluem os agentes de trânsito na estrutura da segurança pública estatal.



Lista: 565-2024.NM

Precedência da remoção sobre a promoção por antiguidade de magistrados no âmbito estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 6.757/RR

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Adv.(a/s): Paulo Luis de Moura Holanda (481/RR)

OBJETO:

Art. 37, § 1º, da Lei Complementar nº 221/2014 do Estado de Roraima.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate sobre a constitucionalidade de dispositivo de lei complementar roraimense que, ao tratar do Novo Código de Organização Judiciária do referido ente federado, estabelece a precedência da remoção sobre a promoção por antiguidade.



Lista: 566-2024.NM

Eleições de Mesa Diretora de Assembleia Legislativa: antecipação do pleito do segundo biênio

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.713 MC-Ref/DF

Reqte.(s): Partido Novo
Adv.(a/s): Rodrigo Bordalo Rodrigues (A1871/AM, 183508/Sp) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

OBJETO:

EC nº 133/2023 do Estado do Amazonas e, por arrastamento, Resolução Legislativa nº 965/2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo da decisão que suspendeu os efeitos da eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para o biênio 2025-2026, realizada em 12.04.2023, bem como determinou a realização de nova eleição, cuja data será definida pela própria Assembleia, nos parâmetros fixados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência:** ADI 7.734 MC e ADI 7.737 MC.

Lista 470-2024.CZ

Dispensa de licenciamento ambiental: procedimentos simplificados para empreendimentos com baixo potencial poluidor e degradante

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.611 MC-Ref/CE

Reqte.(s): Partido Socialismo e Liberdade (P-Sol)
Adv.(a/s): Raphael Sodre Cittadino (5742-A/Ap, 53229/Df) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Ceará

OBJETO:

Lei nº 18.436/2023, que alterou a Lei nº 14.882/2011, ambas do Estado do Ceará.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

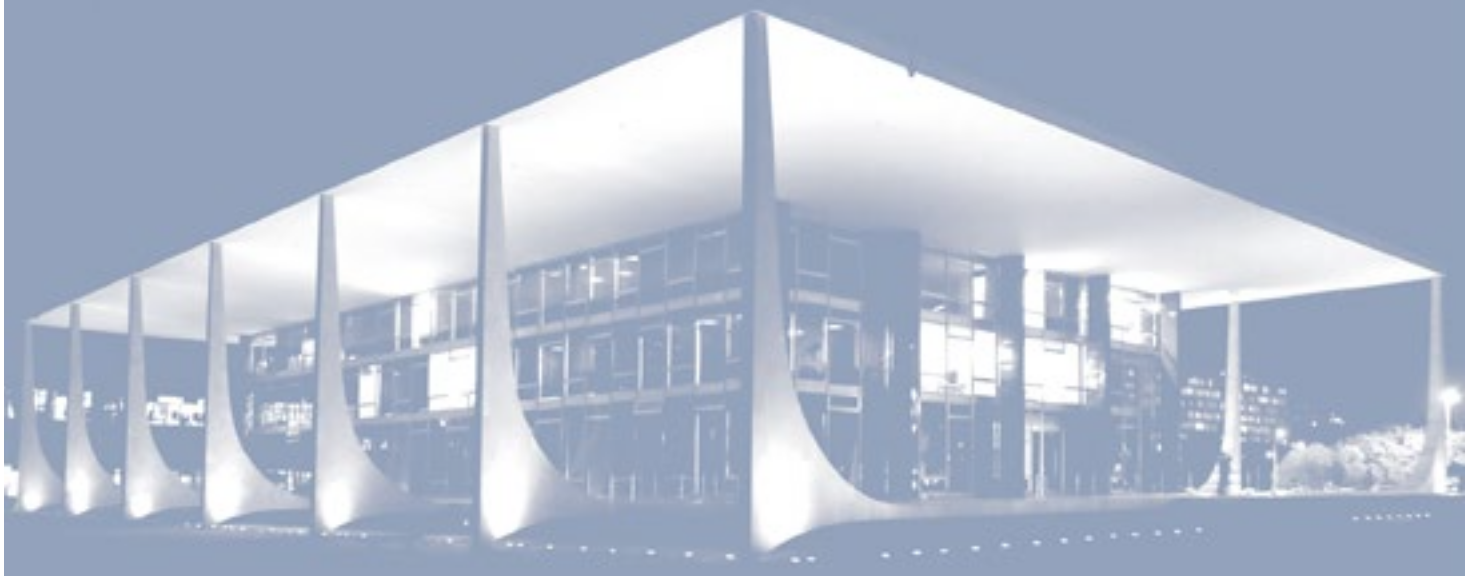
Referendo de decisão que (i) suspendeu, até o julgamento do mérito da ação, a eficácia do art. 1º da Lei nº 18.436/2023 do Estado do Ceará (quanto aos incisos XVII, XIX, XXI e XXIV, acrescidos ao art. 4º da Lei nº 14.882/2011) e do art. 2º do mesmo diploma legal; bem como, (ii) suspendeu, em parte, a eficácia do § 3º, acrescido pela Lei nº 18.436/2023 ao art. 4º da Lei nº 14.882/2011, conferindo-lhe interpretação conforme, no sentido de que *"prévia autorização de supressão de vegetação, prévia outorga de uso de recursos hídricos, anuências municipais e outras autorizações previstas em lei"* devem ser apresentadas para fins de emissão da licença ambiental, sem prejuízo da *"fiscalização do órgão ambiental"*. **Jurisprudência**: ADI 6.288, ADI 5.312, ADI 6.650 e ADI 4.529.



Lista: 138-2024.FD

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
01.11.2024 a 11.11.2024



Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA): competência para editar normas sobre a restrição de importação e comercialização de cigarros, especificamente as contidas em resolução (RDC nº 14/2012), a qual proíbe o uso de certos aditivos (Tema 1.252 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ARE 1.348.238/DF

Recte.(s): Cia Sulamericana de Tabacos
Adv.(a/s): Aracy de Paula Delfino (114092/RJ)
Recdo.(a/s): Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral Federal (00000/DF)

OBJETO:

Acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional, à luz dos artigos 5º, II, 37, caput, e 170 da Constituição Federal de 1988, acerca da definição dos contornos e limites da função normativa exercida pelas agências reguladoras, notadamente a iniciativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) de proibir a importação e a comercialização, no Brasil, de produtos fumígenos derivados do tabaco que contenham substâncias ou compostos definidos por ela como aditivos, conforme previsto na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 14/2012, e considerado o julgamento da ADI 4.874/DF, sem efeitos vinculantes.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que negava provimento ao extraordinário e julgava improcedente a ação declaratória ajuizada pela Cia. Sulamericana de Tabacos, prejudicados os embargos de declaração opostos pelo Procurador-Geral da República (e-doc. 123), propondo a fixação da seguinte tese (tema 1.252 da repercussão geral): 'A RDC nº 14/2012 da Anvisa fundamenta-se em critérios e estudos técnicos, estando amparada no art. 196 da Constituição e nos arts. 7º, inciso XV, e 8º, § 1º, inciso X, da Lei nº 9.782/99 para proibir a importação e a comercialização de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, que contenham aditivos usados para saborizar ou aromatizar os produtos', **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Falaram: pela recorrida, a Dra. Renata Neiva Pinheiro, Procuradora Federal; pela interessada Associação de Controle do Tabagismo, Promoção da Saúde e dos Direitos Humanos, o Dr. Walter José Faiad de Moura; pelo *amicus curiae* União, o Dr. Marcelo Vinícius Miranda Santos, Advogado da União; pelo *amicus curiae* Associação Mundial Antitabagismo e Antialcoolismo – AMATA, o Dr. Luis Renato Vedovato; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira da Indústria do Fumo - ABIFUMO, a Dra. Alice Bernardo Voronoff; pelo *amicus curiae* Funda-

ção Ary Frauzino para Pesquisa e Controle do Câncer, a Dra. Eloísa Machado de Almeida; e, pelo *amicus curiae* Confederação Nacional da Indústria, a Dra. Christina Aires Corrêa Lima de Siqueira Dias. Plenário, Sessão Virtual de 1.11.2024 a 11.11.2024."



Lista: 597-2024.DT

Proibição do uso e do ensino de linguagem neutra em instituições de ensino das redes pública e privada

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADPF 1.166/SP

Reqte.(s): Aliança Nacional Lgbti e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Amanda Souto Baliza (36578/GO) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Câmara Municipal de Votorantim
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Câmara Municipal de Votorantim

OBJETO:

Lei nº 2.972/2023 do Município de Votorantim/SP.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Verificação da constitucionalidade de lei municipal que estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes do Município de Votorantim, no Estado de São Paulo, relativamente ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, utilizando-se apenas as flexões de gênero e de número, conforme as regras consolidadas.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2.972, de 15 de maio de 2023, do Município de Votorantim/SP, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Cristiano Zanin, Nunes Marques e André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 1.11.2024 a 11.11.2024."



Lista: 723-2024.GM

Instituto Socioeducativo estadual como um dos órgãos responsáveis pela segurança pública local e o aproveitamento, nos quadros da polícia penal, dos ocupantes do cargo de agente socioeducativo

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.466/AC

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

OBJETO:

Arts. 131, IV, e 134-A, caput e § 1º, ambos da Constituição do Estado do Acre, incluídos pela EC estadual nº 63/2022.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional em face de dispositivos da Constituição acreana que inserem o Instituto Socioeducativo do estado no rol de órgãos responsáveis pela segurança pública e aproveitam, nos quadros da polícia penal, ocupantes do cargo de agente socioeducativo e de cargos equivalentes contratados em caráter temporário com mais de 5 anos de serviço.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu, em parte, do pedido e, quanto a essa parte, julgou-o parcialmente procedente, para: (i) declarar a inconstitucionalidade do art. 131, inciso IV, da Constituição do Estado do Acre, incluído pela Emenda Constitucional nº 63, de 22 de junho de 2022; e (b) conferir interpretação conforme à expressão *'e dos cargos públicos equivalentes'* do art. 134-A, caput, da Constituição do Estado do Acre, incluído pela Emenda Constitucional n. 63, de 22 de junho de 2022, assentando que a equivalência referida na expressão compreende (i) a uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aqueles nos quais serão os servidores enquadrados; (ii) a identidade dos requisitos de escolaridade para o ingresso no cargo público; e (iii) a identidade remuneratória entre os cargos criados e aqueles extintos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 1.11.2024 a 11.11.2024."

Lista: 303-2024.DT

Tribunal de Justiça estadual: destinação de novo assento ímpar relativo ao quinto constitucional

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.667/PI

Reqte.(s): Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - Conamp
Adv.(a/s): Aristides Junqueira Alvarenga (12500/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

OBJETO:

Art. 9º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 266/2022 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí), com a redação conferida pela Lei Complementar nº 294/2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional de dispositivo de lei complementar piauiense que prevê que a nova vaga ímpar do quinto constitucional, surgida após a ampliação do número de membros do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), será preenchida por membro proveniente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 31.10.2024).

Julgamento Virtual agendado para: 22.11.2024 a 29.11.2024.

Lista: 605-2024.DT

Partidos políticos: autonomia organizacional e definição do prazo de duração de órgãos partidários provisórios

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 5.875/DF

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Mesa da Câmara dos Deputados
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Mesa do Senado Federal

OBJETO:

Art. 1º da EC nº 97/2017, na parte em que alterou o art. 17, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional a respeito de norma que autoriza partidos políticos a estabelecerem livremente o tempo de duração de seus diretórios provisórios.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), que julgava parcialmente procedente a ação, para dar interpretação conforme à Constituição à expressão *'duração de seus órgãos (...) provisórios'* constante do §1º do art. 17 da CF (com a redação dada pela EC nº 97/2017), para assentar que a autonomia dos partidos políticos para a fixação da duração de seus órgãos provisórios deve ser exercida em consonância com os princípios democrático e republicano, de modo que se garanta, em prazo razoável, a realização de eleições periódicas para a direção destes órgãos e a alternância de poder, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Plenário, Sessão Virtual de 1.11.2024 a 11.11.2024."

Lista 208-2024.LF

Escreventes juramentados: regra que fixou prazo máximo de atendimento ao público em serventias extrajudiciais

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ADI 7.602/ES

Reqte.(s): Governador do Estado do Espírito Santo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

OBJETO:

Arts. 2º, parágrafo único, e 7º, caput, da Lei nº 11.438/2021 do Estado do Espírito Santo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional sobre norma estadual, decorrente de emenda parlamentar, que fixou em 30 minutos o prazo máximo de atendimento para as serventias extrajudiciais do Estado do Espírito Santo.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação direta para julgá-la parcialmente procedente e declarar a inconstitucionalidade da expressão *'assegurando-se aos escreventes juramentados nomeados por força do concurso público até a vigência da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a convalidação dos seus respectivos vínculos trabalhistas, em quadro especial em extinção, equiparando-os ao Analista Judiciário Especial (art. 39-D, § 3º, da Lei Complementar nº 567, de 21 de julho de 2010) forma prevista do art. 301 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994'* contida no art. 7º da Lei 11.438/2021 do Estado do Espírito Santo. Tudo nos termos do voto do Relator. Falou, *pelo amicus curiae*, o Dr. Robson Mendes Neves. Plenário, Sessão Virtual de 1.11.2024 a 11.11.2024."

Lista 840-2024.AM

Compartilhamento de infraestrutura na exploração dos serviços públicos de energia elétrica e telecomunicações

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ADI 7.722 MC-Ref/GO

Reqte.(s): Abradee - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica
Adv.(a/s): Decio Flavio Goncalves Torres Freire (3927/AC)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Goiás
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Goiás

OBJETO:

Lei nº 22.474/2023 do Estado de Goiás.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 22.474/2023 do Estado de Goiás, que trata do "compartilhamento de infraestrutura na exploração dos serviços públicos de energia elétrica e telecomunicações" no que se refere ao setor de energia elétrica.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Liminar referendada**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, referendou a medida cautelar para suspender a eficácia da Lei 22.474/2023, do Estado de Goiás, naquilo que se reporta ao setor de energia elétrica, até o julgamento de mérito da presente ação direta, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 1.11.2024 a 11.11.2024."

Lista: 839-2024.AM

Regulamentação da profissão de bombeiro civil em âmbito estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.761/RO

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Rondônia
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

OBJETO:

Lei nº 3.271/2013 do Estado de Rondônia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional — à luz do princípio da repartição de competências — de lei rondoniense que regulamenta a profissão de bombeiro civil no âmbito estadual.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que declarava o prejuízo, em parte, da ação quanto ao art. 11 da Lei n. 3.271, de 5 de dezembro de 2013, do Estado de Rondônia, e, no mais, julgava parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 4º; 5º; 7º; 8º, II; e 9º, do mesmo diploma legal, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Morae**s. Plenário, Sessão Virtual de 1.11.2024 a 11.11.2024."

Lista: 558-2024.NM

Poder de requisição do Ministério Público

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.982/DF

Reqte.(s): Governador do Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 8º, II e III, da Lei Complementar nº 75/1993.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional — à luz da teoria dos poderes implícitos — a respeito do poder atribuído ao Ministério Público da União para requisitar da Administração Pública informações, exames, perícias, documentos, serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas. **Jurisprudência:** RE 593.727 (Tema 184 RG).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que conhecia da ação e julgava parcialmente procedente o pedido, para conferir interpretação conforme aos dispositivos impugnados, de modo que o inciso II do art. 8º da Lei Complementar federal n. 75, de 20 de maio de 1993, seja interpretado de modo harmônico e integrado ao texto constitucional, a fim de que, na medida em que o Ministério Público Federal já conta com sistema próprio de assessoramento (SPPEA) e conta com o apoio de outros órgãos federais (INCRA, IBAMA, etc.), *'as requisições de informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta'*, mormente no âmbito estadual, possam ser formuladas de forma prudente, pormenorizada e atrelada às suas atribuições constitucionais, bem como que a Administração Pública direta ou indireta poderá, conquanto também de forma pormenorizada e justificável, demonstrando e comprovando que não possui condições logísticas e/ou financeiras de cumprir tais requisições, escusar-se a seu cumprimento, ou, ao menos, prestá-las na medida do possível, conforme o § 3º do art. 8º da Lei Complementar n. 75/1993, e, em respeito ao inciso III do mesmo texto normativo, conferia interpretação conforme à Constituição Federal, de modo que, em respeito ao âmbito de incidência do quanto já decidido na ADI n. 2.838 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13.04.2023), a Administração Pública poderá recusar cumprimento à requisição do Ministério Público, desde que de forma pormenorizada, comprovada e justificável, conforme o § 3º do art. 8º da Lei Complementar n. 75/1993; e do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia do Relator e julgava improcedente a presente ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 8º,

II e III, da Lei Complementar 75/1993, **pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes.** Falou, pelo requerente, o Dr. Fernando Filgueiras, Procurador do Estado de Santa Catarina. Plenário, Sessão Virtual de 1.11.2024 a 11.11.2024."



Lista: 559-2024.NM

Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria-Geral estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 6.198/MT

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

OBJETO:

Arts. 120, 121 e 122 da Lei Complementar nº 111/2002, com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 483/2012, ambas do Estado de Mato Grosso.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional no que se refere a dispositivos de lei mato-grossense que instituiu o Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria-Geral estadual com recursos constituídos de honorários para o aperfeiçoamento funcional dos Procuradores do Estado.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido, para (i) atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 120, I e II, da Lei Complementar n. 111/2002, na redação conferida pela de n. 483/2012, ambas do Estado do Mato Grosso, estabelecendo que os honorários de sucumbência recebidos por procurador do Estado se sujeitam ao teto remuneratório constitucional (CF, art. 37, XI); (ii) declarar inconstitucionais os incisos VI e VII do art. 122 da mesma lei complementar mato-grossense, com o texto dado pela de n. 483/2012; e (iii) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso VIII do art. 122 da referida lei, também na redação da Lei Complementar estadual n. 483/2012, consignando que o pagamento de auxílio-transporte aos procuradores do Estado deve revestir-se de caráter manifestamente indenizatório e justificar-se na realização de serviços extraordinários ou no ressarcimento de gasto suportado pelo servidor no interesse da Administração Pública, **pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino**. Falaram: pelo interessado Governador do Estado de Mato Grosso, o Dr. Lucas Schwinden Dallamico; pelo *amicus curiae* Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso, o Dr. Victor Humberto da Silva Maizman; pelo *amicus curiae* Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal, a Dra. Bruna Santos Costa; e, pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE, o Dr. Gean Carlos Ferreira de Moura Aguiar. Plenário, Sessão Virtual de 1.11.2024 a 11.11.2024."

Lista: 560-2024.NM

Aposentadoria especial de policiais federais e civis do sexo feminino

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.727 MC-Ref/DF

Reqte.(s): Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – Adepol do Brasil
Adv.(a/s): Déborah de Andrade Cunha e Toni (43145/DF, 61434-A/SC)
Intdo.(a/s): Mesa da Câmara dos Deputados
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Arts. 5º, caput e § 3º, e 10, § 2º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que suspendeu a eficácia das expressões "para ambos os sexos", contidas nos arts. 5º, caput e § 3º, e 10, § 2º, I, da EC nº 103/2019, bem como determinou que o Congresso Nacional corrija a inconstitucionalidade mediante a edição da norma adequada.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Flávio Dino (Relator), que: a) propunha o referendo da medida liminar parcialmente concedida para suspender a eficácia das expressões *'para ambos os sexos'*, contidas nos arts. 5º, *caput*, e 10, § 2º, I, da EC nº 103/2019, bem como para determinar que o Congresso Nacional corrija a inconstitucionalidade mediante a edição da norma adequada; b) determinava que, por simetria e até que o novel regramento constitucional entre em vigor, seja aplicada a diferenciação contida no art. 40, III, da Lei Maior, na redação dada pela EC nº 103/2019, ou seja, a *'regra geral'* de 3 (três) anos de redução para todos os prazos que se refiram a mulheres policiais civis e federais, precisamente aos prazos contidos no *caput* e no § 3º do art. 5º, bem como no inciso I do § 2º do art. 10 da EC nº 103/2019; e c) acrescia que o Congresso Nacional, ao legislar para corrigir a inconstitucionalidade quanto às mulheres, adote a diferenciação que considerar cabível em face da discricionariedade legislativa; no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, **pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes.** Plenário, Sessão Virtual de 1.11.2024 a 11.11.2024."

Lista: 325-2024.FD

Planos de combate a incêndios e desmatamento

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADPF 743 MC-Ref/DF

Reqte.(s): Rede Sustentabilidade
Adv.(a/s): Raphael Sodre Cittadino (5742-A/Ap, 53229/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): União
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Suposto estado de coisas inconstitucional da gestão ambiental brasileira.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que suspendeu os processos judiciais e os efeitos das decisões porventura já proferidas nos Processos nº 1013869-27.2024.4.01.4100 (5ª Vara Federal Ambiental e Agrária de Rondônia), nº 1006642-98.2024.4.01.3901 (2ª Vara Federal de Marabá, cuja competência foi declinada para a 9ª Vara Federal de Belém, Pará), nº 1002268-18.2024.4.01.3908 (Vara Federal de Itaituba, Pará) e nº 1007104-63.2020.4.01.3200 (7ª Vara Federal do Amazonas).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Liminar referendada**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, referendou a decisão pela qual deferido o pedido de medida liminar, para determinar a suspensão dos processos judiciais e dos efeitos das decisões porventura já proferidas nos Processos nº 1013869-27.2024.4.01.4100 (5ª Vara Federal Ambiental e Agrária de Rondônia), nº 1006642-98.2024.4.01.3901 (2ª Vara Federal de Marabá, cuja competência foi declinada para a 9ª Vara Federal de Belém, Pará), nº 1002268-18.2024.4.01.3908 (Vara Federal de Itaituba, Pará) e nº 1007104-63.2020.4.01.3200 (7ª Vara Federal do Amazonas), nos termos do voto do Relator. Os Ministros Edson Fachin, Nunes Marques e André Mendonça acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 1.11.2024 a 11.11.2024."



Lista: 327-2024.FD